Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0251/15
PLL Nº 025/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 90 /15 – CCJ

Institui o desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa do serviço de transporte seletivo por lotação para pessoas com deficiência e seus acompanhantes no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum.

A iniciativa é meritória, todavia contraria, desde logo, o Parecer Legislativo, nº 2, de 15-05-2009, que trata como manifestamente inconstitucionais por vício de origem, as proposições que tratem de isenção de tarifa no transporte coletivo local, fl. 5.

O ilustre proponente, em atenção à informação da Diretoria de Casa, fl. 4, orientando que o Parecer supracitado impede o prosseguimento do Projeto, pela matéria tratada, manifesta-se dizendo, em síntese, que a proposição não trata de isenção, porém de um desconto, não ferindo o Parecer Legislativo em foco, que trata de isenção tarifária.

Data maxima venia, interpretando-se o Parecer, conclui-se que não cabe ao Poder Legislativo tratar de fixação ou alteração de qualquer espécie, com relação à regulação do Sistema de Transporte e Circulação da Capital, forte na legislação constitucional (lei Orgânica) e infraconstitucional (Leis nºs 8133/98 e 9229/03).

A Lei nº 8133, art. 1º, já esclarece que a competência regulatória do transporte público é do Poder Executivo, com a participação da SMT e EPTC. O parágrafo único do artigo citado, inciso III, é específico sobre a tarifa e seu cálculo:

> III – garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas dos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente;

PARECER Nº 30 /15 – CCJ

O Projeto em exame fere o preceito acima, pois reduz a tarifa sem verificar seu efeito na Planilha de Cálculo Tarifário. Portanto, é lógico que o desconto proposto, só poderá materializar-se por ocasião do cálculo de nova tarifa, e por proposta do Poder Executivo.

E, por fim, para embasar nosso entendimento, definitivamente, pela inconstitucionalidade do Projeto em exame, recorremos à Lei Orgânica do Município, com base na seção V, que trata das atribuições do prefeito:

> Art. 94 – Compete privativamente ao prefeito:
> (...)
> IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal;
> (...)
> XIV – propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município.

É evidente que o Sistema de Transporte e Circulação está embutido no inciso IV, acima referido. O Município é o seu gestor, porém, obedecendo as regras estabelecidas pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à tarifação.

Arrematando nossa argumentação, à luz do disposto no inciso XIV, antes citado, conclui-se que as concessões ou autorizações para o transporte público, são reguladas por contratos, onde constam as obrigações das partes (Município e Empresas), portanto retratam o interesse do Município.

Assim sendo, nosso parecer, salvo melhor juízo, é pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 31 de março de 2015.

Vereador Pablo Mendes Ribeiro,
Relator.

PARECER Nº 90 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 7-4-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente
CONTRA.

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Rodrigo Maroni

/LS/LAB